



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022664-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LALINE VIANA PETRAZZO e Paciente ADRIANA FERREIRA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60779

HABEAS CORPUS Nº 2022664-20.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4

PACIENTE: ADRIANA FERREIRA DE PAULA

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Superveniente notícia de que o MM. Juízo das Execuções deferiu a benesse. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Dra. Laline Viana Petrazzo, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ADRIANA FERREIRA DE PAULA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas.

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão da paciente ao regime aberto, ressaltando que até o momento sequer foi juntado o boletim informativo requisitado pelo Juízo *a quo*.

Pleiteia, assim, desde logo, seja a paciente promovida ao regime aberto. Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata juntada do boletim informativo e que, então, a Autoridade a quo aprecie o pleito promocional.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 08/20).

Indeferida a liminar (fls. 22) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 25/26), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento

da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 31/32).

É, em síntese, o breve relatório.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de promoção da paciente ao regime aberto (fls. 251/253 do PEC).

Destarte, encontra-se superada a alegação de demora na apreciação do pleito defensivo, restando, assim, prejudicada a impetração, pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica